



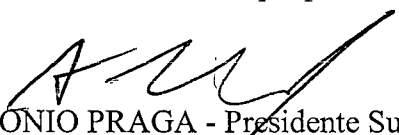
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

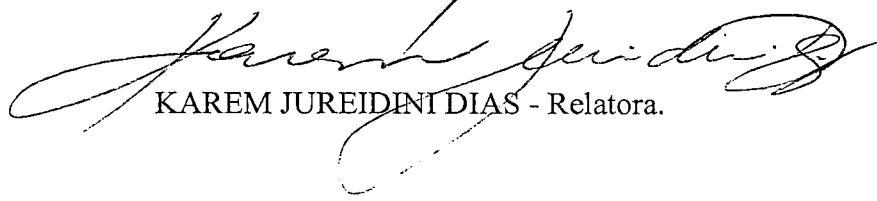
Processo nº 10850.002478/00-54
Recurso nº 103-140.704 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.361 – 1ª Turma
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ SANCHES ARANTES & CIA. LTDA.

CONHECIMENTO. PIS. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº. 8.212/91. Não merece conhecimento o Recurso que requer a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 08 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente Substituto.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Praga (Presidente Substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente Substituto), Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado) e Waldir Veiga Rocha (substituto convocado).



Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 227/243), com base no artigo 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, em face do Acórdão nº 103-22.426, da então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Contribuição ao PIS, referente a janeiro de 1993 a setembro de 1995, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 03/01/2001 (AR de fls. 152). Não houve aplicação de multa qualificada em 150%.

Impugnado o lançamento (fls. 153/166), o contribuinte alegou, dentre outras razões, a decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário. Sobreveio, então, acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 175/183), que julgou o lançamento procedente, afastando a preliminar de decadência, uma vez que esta seria de dez anos para as Contribuições destinada à Seguridade Social.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 193/203), e o Acórdão nº 103-22.426 (fls. 219/225), o qual, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência para todo o período lançado, dando provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PIS – DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, que é lei complementar de normas gerais, não se lhes aplicando o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Publicado no D.O.U. nº 154, de 11/08/06.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 227/243), no qual argumenta que o acórdão recorrido contrariou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo decadencial de dez anos para a constituição das Contribuições destinadas à Seguridade Social, tal como é o caso da Contribuição ao PIS.

Em despacho de fls. 252/253, foi determinado o seguimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional. O contribuinte apresentou suas Contra-Razões (fls. 259/267), reiterando as razões apresentadas na Impugnação e em seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

A matéria versa sobre decadência da Contribuição ao PIS, mais especificamente sobre o prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e no Código Tributário Nacional (artigo 150, §4º). Para tanto, verifica-se que:

(i) o acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

(ii) o Recurso Especial não requer a aplicação do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

O primeiro ponto que deve ser analisado, imprescindível para a solução do presente caso, é a natureza jurídica das contribuições sociais, o que determina o prazo decadencial a ser aplicado.

Dispõe o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Ainda, assevera o artigo 195 da mesma Lei Maior:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

[...]”

Tem-se, pois, que a Contribuição ao PIS é contribuição destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às normas veiculadas pelos artigos 146 e 195 da Lei Maior.



A referência ao artigo 146, inciso III, no corpo do texto veiculado pelo artigo 149 da Constituição Federal, deixa evidente a natureza das contribuições sociais como espécie de tributo incidente sobre atividade do particular, mas com destinação específica, o que a diferencia dos impostos.

Visando sedimentar tal orientação constitucional, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que as contribuições sociais são espécies de tributo e, por assim ser, devem obediência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, em especial no que tange à determinação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, dispôs o Exmo. Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b, art. 149). (Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, excerto do voto do Ministro Carlos Velloso, junho/1993, grifos nossos)."

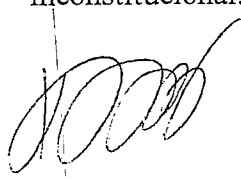
No mesmo sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 146.733-9 – SP, também afirmou o caráter tributário das contribuições sociais, como se percebe na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTARIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS."

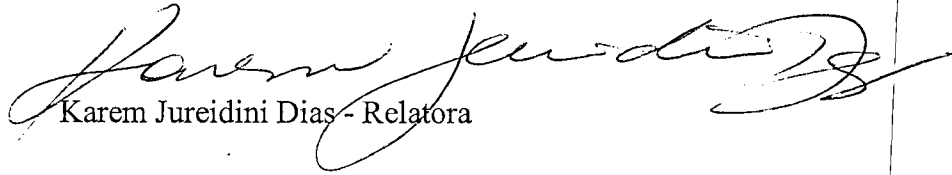
Dessa maneira, tendo em vista o caráter tributário das Contribuições Sociais, no que tange ao prazo para constituição e cobrança do crédito tributário, deve-se observar os dispositivos do Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar.

Sobre a decadência, foi aprovada a Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal que determina que "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (D.O.U. de 20/06/2008). Sobre este aspecto, lembro que respectiva súmula tem efeito vinculante para a administração e julgadores, nos termos do artigo 103, "a" da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e também do disposto nos artigos 64-A e 64-B da Lei nº 9.784/99.

Portanto, respaldada nas decisões e súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça e dessa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdãos nº CSRF/01-05.473, sessão de 19/06/2006 e CSRF/01-05.533, sessão de 19/07/2003, entre outros), entendo que não merece ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, uma vez que alega contrariedade a legislação que já foi declarada inconstitucional.



Desta forma, não conheço do Recurso quanto à aplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a referida norma já foi declarada inconstitucional.



Karem Jureidini Dias - Relatora

